



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14333.000147/2007-27
Recurso nº 147.598 De Ofício e Voluntário
Acórdão nº 2402-01.138 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de setembro de 2010
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrentes FAZENDA NACIONAL E
VIAÇÃO FORTE LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/06/2000 a 30/04/2004

NFLD. REGULARIDADE FORMAL. INEXISTÊNCIA DE NULIDADE. I

- Estando a NFLD de acordo com as regras formais que lhe são pertinentes, não há que se falar em nulidade do lançamento.

RECURSOS DE OFÍCIO E VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

MARCELO OLIVEIRA - Presidente

ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Marcelo Oliveira, Rogério de Lellis Pinto, Ana Maria Bandeira, Ronaldo de Lima Macedo, Lourenço Ferreira do Prado e Nereu Miguel Ribeiro Domingues



Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa **VIACÃO FORTE LTDA**, contra decisão exarada pela extinta Secretaria da Receita Previdenciária-SRP a qual julgou procedente em parte a presente Notificação Fiscal de Lançamento de Débito-NFLD, lavrada em razão da constatação de valores compensados indevidamente, e diferenças oriundas de recolhimentos a menor da alíquota do SAT

Após apresentada a impugnação, a autoridade julgadora solicitou alguns esclarecimentos da fiscalização, prestados através do documento de fls. 325 e s., constando, inclusive, a informação de que o presente levantamento visa prevenir a decadência, informações as quais o contribuinte foi devidamente cientificado.

Em seu recurso a empresa alega apenas que a NFLD seria nula tendo em vista o fato de que a fiscalização, embora tenha mencionado na cientificação da NFLD, que sua defesa deveria restringir-se a matérias não discutidas judicialmente, não teria descrito quais matérias seriam essas, inviabilizando assim sua defesa.

Sem contra-razões me vieram os autos.

Eis o necessário ao julgamento.

É o relatório. 



Voto

Conselheiro Rogério de Lellis Pinto, Relator

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto.

Inicialmente, sustenta o contribuinte em preliminar, o que também faz no mérito, que a NFLD seria nula, em síntese porque não reuniria os requisitos essenciais para sua validade, especialmente por não demonstrar a verdade material dos fatos no REFISC, o que, no entanto, o faz sem razão alguma.

É certo que a constituição do crédito tributário, por meio do lançamento de ofício, como atividade administrativa vinculada, exige do Fisco a estreita observância à legislação de regência, de forma que todo o procedimento fiscal instaurado abarque os requisitos legais exigidos. Não é menos certo, que a inobservância a legislação que rege o lançamento fiscal, ou ainda de seus requisitos, implica invariavelmente em nulidade do procedimento administrativo, eis que na maioria das vezes sugere cerceamento do direito de defesa, impondo o seu reconhecimento pela própria Administração. Ocorre que não é o caso do lançamento em espeque, já que se reveste de todas as formalidades legais.

A ampla defesa não se mostra agredida no caso destes autos, na medida em que o procedimento fiscal traz em seu bojo todos os elementos necessários para a perfeita compreensão do débito, sua origem, e seus fundamentos legais. Os anexos que constam dos autos, nos mostram os percentuais adotados para efeito dos cálculos, e indicam o caminho e os critérios seguidos pela fiscalização, bastando para se confrontar e afastar as arguições recursais a sua mera análise perfunctória.

Em verdade, o lançamento encontra-se satisfatória e exaustivamente fundamentado, conforme se pode aferir do anexo denominado Fundamentos Legais do Débito, que traz toda a legislação que apóia e autoriza a postura da fiscalização do INSS, não restando omissos em nenhum ponto. De outra ótica, a memória de cálculos e as origens do débito estão perfeitamente detalhadas nos autos, não havendo qualquer imprecisão ou inexatidão a ser reconhecida.

Quanto à questão relacionada à ausência de indicação de quais matérias não poderiam ser tratadas em sua defesa administrativa, não me parece ter a relevância que lhe dá o contribuinte, uma vez que o relatório fiscal complementar apenas diz que tudo aquilo que estiver sob apreciação do Poder Judiciário, não poderá ser discutida no âmbito administrativo, ou seja, não poderá a matéria judicial, qualquer que seja ela, estar abrangida em sua defesa nos autos da presente NFLD.

De igual sorte, não é crível acreditar que o contribuinte não tenha conseguido, face a alegada ausência de indicação específica de tais matérias, ter conhecimento de quais elas se referiam, já que a ação judicial é de sua própria autoria, de forma que bastasse a sua análise específica, para concluir pelo que deveria ser renegado a defesa administrativa.

Diante do exposto, voto no sentido de conhecer do recurso, para negar-lhe provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 2010


ROGÉRIO DE LELLIS PINTO - Relator





**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA SEGUNDA SEÇÃO**

460
7

Processo nº: 14333.000147/2007-27

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 3º do artigo 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o(a) Senhor(a) Procurador(a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Quarta Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão n.º 2402-01.138

Brasília, 31 de março de 2011

Maria Madalena Silva
Chefe de Secretaria da Quarta Câmara

Ciente, com a observação abaixo:

☐ Apenas com Ciência

☐ Com Recurso Especial

☐ Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador (a) da Fazenda Nacional

EM BRANCO